

Lei Complementar n.º 88/2012

(Institui o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Aspásia - SP e dá outras providências.)

A MESA DA CÂMARA Municipal de Aspásia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I **Das Disposições Preliminares**

Seção I **Do objeto**

Artigo 1º. Esta Lei Complementar organiza o quadro vinculado ao Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Departamento Municipal de Educação de Aspásia-SP, nos termos do parágrafo único do Artigo 206 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 53 de 19 de dezembro de 2006; do Artigo 67 da Lei Federal nº. 9.394/96, bem como do Artigo 40 da Lei Federal 11.494/07 e Artigo 6º da Lei Federal nº 11.738/08, consoante a Lei Federal nº. 12.014/09, passando a denominar-se *Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Aspásia - SP*.

Artigo 2º. Consideram-se profissionais da educação básica para efeitos de aplicação desta Lei, os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

- I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;
- II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;
- III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Parágrafo Único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

- I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;
- II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III - o aproveitamento da formação e das experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.

Artigo 3º. Os servidores investidos nos cargos enunciados no Anexo I desta Lei Complementar farão jus a todos os direitos e vantagens constantes na presente, salvo quanto ao caso dos cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração para os quais não há carreira instituída, quais sejam os cargos de Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Coordenador de Creche, em que serão aplicados percentuais específicos sobre seus vencimentos básicos, com vistas à valorização da Classe.

Seção II

Dos objetivos

Artigo 4º. Constituem objetivos do *Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Aspásia - SP*, sem prejuízo de demais princípios estatuídos na legislação infraconstitucional, os seguintes:

I - aprimorar a qualidade do ensino público municipal, proporcionando igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - regulamentar a relação funcional do quadro do magistério no âmbito da administração pública municipal;

III - estabelecer normas que definem e regulamentam as condições e o processo de movimentação na carreira, pelo método da progressão funcional e a correspondente evolução da remuneração, mediante critérios específicos tal como dispostos nos anexos desta Lei Complementar;

IV - promover a valorização dos profissionais do magistério de acordo com as necessidades e as diretrizes do Departamento Municipal de Educação, vinculadas ao Sistema Nacional de Educação.

Seção III

Dos conceitos básicos

Artigo 5º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades representado por um lugar, instituído no quadro do funcionalismo, criado por lei com denominação própria e atribuições específicas;

II - profissionais do magistério: professores e auxiliares que exercem funções de interação com crianças em situação de ensino/aprendizagem, bem como outros profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico à docência nas atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a educação básica.

III - classe: conjunto de cargos e funções-atividade da mesma natureza e igual denominação;

IV - carreira: conjunto de cargos de provimento efetivo por concurso público de provas e títulos;

V - docentes: professores no exercício do magistério público municipal;

VI - enquadramento: posicionamento automático de remuneração, por faixa na linha vertical e nível na coluna horizontal;

VII - estatuto: conjunto de normas que regulam a relação funcional dos servidores da administração pública;

VIII - grau: é a progressão horizontal, considerando o período de tempo de serviço de acordo com as colunas de A a G, constantes das tabelas do Anexo VI;

IX- faixa: é o lugar ocupado pelo profissional do magistério considerando a sua movimentação por faixas de 1 a 11, através do cômputo das horas realizadas a título de formação continuada, conforme tabelas do Anexo VI;

X - nível: é o lugar ocupado pelo profissional do magistério na progressão vertical considerando a titulação acadêmica, consistindo em nível I (graduação); nível II (pós graduação); nível III (mestrado); nível IV (doutorado).

XI - função-atividade: conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao servidor contratado por período determinado;

XII - plano de carreira: conjunto de normas que definem e regulam as condições e o processo de movimentação dos integrantes em uma determinada carreira;

XIII - padrão: codificação que corresponde ao valor do vencimento base do respectivo cargo.

XIV - remuneração: retribuição pecuniária composta de vencimentos e demais vantagens pecuniárias;

XV - vencimento base: retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao cargo;

XVI - avaliação de desempenho: ferramenta de diagnóstico do desempenho funcional do servidor, visando à análise do período probatório.

XVII - rede municipal de educação: o conjunto de unidades escolares e órgãos afins que realizam atividades relacionadas à educação sob a gestão do Departamento Municipal de Educação;

CAPÍTULO II

Do Quadro

Seção I

Da composição

Artigo 6º. O quadro dos profissionais do magistério é composto por cargos efetivos ou comissionados, conforme os anexos que integram esta Lei Complementar.

Artigo 7º. Fica redenominado o cargo de Professor de Educação Básica I - SQC e SQF em conformidade com o Anexo III desta Lei Complementar.

Artigo 8º. Fica extinto o cargo de Supervisor de Ensino - SQC do quadro do magistério público municipal de Aspásia.

Artigo 9º. Pelo o exercício de cargo de Coordenador Pedagógico, o docente, receberá além do vencimento o salário do seu cargo ou de sua função-atividade, a retribuição correspondente à diferença entre a carga horária semanal desse mesmo cargo ou função atividade até 40 horas semanais.

Seção II

Do campo de atuação

Artigo 10. Os integrantes da Classe de Docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

Classe de Docentes

I - Professor de Educação Infantil

a) na educação infantil;

II - Professor de Educação Básica I - PEB I:

a) na educação infantil;

b) nas séries iniciais do ensino fundamental;

c) na Educação de Jovens de Adultos.

III - Professor de Educação Básica II - PEB II - Arte, Educação Física, Língua Estrangeira Moderna (Inglês), Redação e Informática:

a) exercício da docência em regência de aulas nas áreas de Arte, Educação Física, Língua Estrangeira Moderna (Inglês), Redação e Informática.

Parágrafo Único. Os integrantes da classe de suporte pedagógico e classe de gestão educacional, especificados nos anexos desta Lei Complementar, exercerão suas atividades na Educação Municipal.

CAPÍTULO III

Do Provimento

Seção I

Dos requisitos

Artigo 11. Os requisitos mínimos para provimento dos cargos dos profissionais do magistério público municipal estão estabelecidos no Anexo II, integrante desta Lei Complementar.

Seção II

Da forma de provimento

Artigo 12. A forma de provimento dos cargos dos profissionais do magistério será feita mediante ato do Poder Executivo Municipal da seguinte forma:

- I** - nomeação em caráter efetivo para os aprovados em concurso público de provas e títulos;
- II** - nomeação para exercer os cargos de provimento em comissão;
- III** - nomeação para provimento temporário de função-atividade, para docentes aprovados em processo seletivo de provas e títulos.

§1º - É vedada a prática de nomeação, contratação, designação ou indicação para ocupar cargo em comissão, ou para exercer função gratificada, inclusive a título precário, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade, até o terceiro grau, ou por afinidade da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

§2º - A vedação supraexposta estende-se para a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária e excepcional de interesse público, exceto nos casos em que tiver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento a comando constitucional ou infraconstitucional.

Artigo 13. Para o preenchimento das funções-atividades docentes, quando esgotados os critérios de carreira, poderá haver provimento temporário, respeitados os critérios estabelecidos na legislação para a contratação temporária.

Artigo 14. São requisitos básicos para investidura nos cargos do magistério público municipal:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo, conforme os requisitos expostos no Anexo II;

V - idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

Artigo 15. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Artigo 16. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo que, para tais pessoas, serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Artigo 17. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Artigo 18. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei, a qual ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

Artigo 19. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Artigo 20. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Artigo 21. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no Artigo 18.

Artigo 22. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, no qual só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do mesmo.

Artigo 23. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

Artigo 24. É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

Artigo 25. O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua nomeação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos nos artigos anteriores.

Artigo 26. À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor cabe dar-lhe exercício.

Artigo 27. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Artigo 28. O servidor habilitado em concurso público e empossado para o cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, nos termos da Constituição Federal, após avaliação favorável de desempenho funcional e, sendo estável, o servidor só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa e contraditório.

Parágrafo Único. Para avaliação da estabilidade do servidor, serão apurados os aspectos de sua vida funcional conforme o Anexo VI desta Lei Complementar.

Artigo 29. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou através de ofício.

Artigo 30. A exoneração de ofício dar-se-á quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Artigo 31. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á a juízo da autoridade competente e a pedido do próprio servidor.

Seção III

Dos concursos públicos

Artigo 32. A nomeação para os cargos efetivos abrangidos por esta Lei Complementar far-se-á através de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Artigo 33. O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, a contar da data da sua homologação, prorrogável uma vez por igual período, de acordo com o interesse da administração.

Artigo 34. Os concursos públicos serão requisitados nos moldes específicos a serem elaborados pelo Departamento Municipal de Educação e organizados pelo Departamento de Administração, sob a coordenação do Departamento Pessoal.

Artigo 35. Os concursos serão realizados com a participação obrigatória do Departamento Municipal de Educação, por Comissão Especial nomeada pelo Prefeito Municipal, ou por intermédio de pessoa jurídica legalmente constituída.

Artigo 36. Os concursos públicos reger-se-ão por editais que estabelecerão, no mínimo:

- I - a modalidade do concurso;
- II - as condições para o provimento do cargo;
- III - o tipo e conteúdo das provas e a natureza dos títulos;
- IV - os critérios de aprovação e classificação;
- V - o prazo de validade do concurso;
- VI - bibliografia;
- VII - quantidade de cargos a serem oferecidos para o provimento.

Artigo 37. Quando houver empate no conjunto da soma da classificação em concurso público de provas e títulos para cargos de carreira aplicar-se-á, respectivamente, os seguintes critérios na classificação final:

- I - primeiro, o candidato com maior titulação na área de atuação;
- II - segundo, o maior número de filhos menores de 18 anos;
- III - terceiro, o que tiver maior idade.

Artigo 38. O provimento de cargos e funções públicas de que trata esta seção, obedecido o princípio do concurso público de provas e títulos, far-se-á com reserva do percentual de até 5% (cinco por cento) para pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 39. Os portadores de deficiência participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que respeita ao conteúdo e à avaliação das provas.

Artigo 40. No prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação das listas de classificação, os portadores de deficiência aprovados deverão submeter-se à perícia médica, para verificação da compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo.

Artigo 41. O concurso só poderá ser homologado depois da realização dos exames mencionados no artigo anterior, publicando-se as listas geral e especial, das quais serão excluídos os portadores de deficiência considerados inaptos na inspeção médica.

Artigo 42. Os editais de concurso a serem publicados a partir da vigência desta lei complementar conterão os elementos necessários ao conhecimento do que nela se contém, sob pena de nulidade.

CAPÍTULO IV

Da Função-atividade Docente

Seção I

Do preenchimento de função-atividade

Artigo 43. O preenchimento de função-atividade dos profissionais do magistério será efetuado mediante contratação nos termos da legislação federal e municipal vigente.

Seção II

Dos requisitos

Artigo 44. Os requisitos para preenchimento da função-atividade de que trata o artigo anterior estão estabelecidos no Anexo - II, integrante desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V

Do Processo Anual de Atribuições de Classes e/ou Aulas

Artigo 45. O processo anual de atribuições de classes aos profissionais do magistério, sejam estes efetivos ou temporários, reger-se-á conforme as disposições deste capítulo e suplementadas pela legislação vigente se necessário.

Artigo 46. É de incumbência e responsabilidade da Comissão de Atribuição de Classes e/ou Aulas a execução, coordenação, acompanhamento e supervisão do processo de atribuição de classes e/ou aulas em todas as etapas.

Artigo 47. A referida comissão será constituída por três membros, escolhidos pelo chefe do Poder Executivo dentre os integrantes do Conselho Municipal de Educação, sendo que no mesmo ato será nomeado um dos integrantes como Presidente.

Artigo 48. É de competência da Comissão, atribuir as classes e/ou aulas da EMEIF Cinderela observando a classificação dos docentes por tempo de nomeação, de acordo com as normas legais.

Artigo 49. Cabe ao presidente a realização da atribuição aos titulares de cargo, compatibilizando as cargas horárias das classes, bem como os horários de funcionamento da Escola Municipal, com as respectivas jornadas de trabalho, inclusive na situação de acumulação de cargos públicos, desde que com legitimidade e sem detrimento aos demais docentes.

Artigo 50. Consideram-se classes a serem atribuídas no âmbito da educação municipal as seguintes:

- I** - Classe Multisseriada - Maternal: formada por crianças de 02 e 03 anos;
- II** - Classe: 1ª etapa da Educação Infantil - formada por crianças de 04 anos;
- III** - Classe: 2ª etapa da Educação Infantil - formada por crianças de 05 anos;
- IV** - Classe: 1º ano do Ensino Fundamental - formada por crianças de 06 anos.

Artigo 51. A classe será levada à nova atribuição em caráter substitutivo quando:

I - atribuídas as classes aos docentes titulares de cargo de provimento efetivo na situação de impedimento legal e temporário dos mesmos em razão de:

- a) exercício de cargo público em comissão;
- b) exercício de funções diversas do cargo de docência;
- c) licença para tratar de assuntos particulares;
- d) licença médica acima de 15 dias;
- e) outras hipóteses previstas em Lei Municipal.

Artigo 52. O presidente da comissão deverá convocar por escrito, em prazo razoável, os docentes da unidade escolar, inclusive os afastados a qualquer título, a fim de proceder suas inscrições para o processo anual de atribuição, no momento em que poderão manifestar-se no sentido de exercer a função docente em escola de outro município ou Estado, observada a preexistência de convênio formalizado com o ente.

Parágrafo Único. O docente readaptado deverá ser convocado através de ofício para fins de inscrição e classificação, vedada a atribuição de classe e/ou aula enquanto não publicada a cessação da readaptação.

Artigo 53. A classificação observará o seguinte:

I - a situação funcional:

- a) titulares de cargo providos mediante concurso público de provas e títulos, correspondentes aos componentes curriculares das aulas e/ou classes a serem atribuídas;
- b) ocupantes de função docente correspondente a classe de aulas dos componentes curriculares a serem atribuídos;

II - tempo de serviço no magistério público municipal de Aspásia.

§1º - O tempo de serviço constante do inciso II deste artigo observará o seguinte:

- a) na unidade escolar: 0,001 por dia, até no máximo 10 pontos;
- b) no cargo: 0,005 por dia, até no máximo 50 pontos;
- c) no magistério público municipal: 0,001 por dia, até no máximo 20 pontos.

§2º - A contagem do tempo de serviço do docente efetivo na unidade escolar e também no magistério público municipal incluirá os períodos trabalhados em funções atividades anteriores ao ingresso, desde que exercidos no próprio campo de atuação do docente.

§3º - O tempo de serviço do docente, trabalhado em afastamentos a qualquer título, desde que autorizados sem prejuízo de vencimentos, inclusive o tempo de serviço na condição de readaptado, será computado regularmente para fins de classificação no

processo de atribuição de classes e/ou aulas, no cargo, no magistério e mesmo na unidade escolar, quando for o caso.

§4º - Para a pontuação de que trata a alínea a do parágrafo primeiro deste artigo, não será considerado o tempo de serviço trabalhado fora da unidade escolar, em designações, nomeações, readaptações e outros afastamentos, a qualquer título, exceto o exercido em órgãos ligados ao Departamento Municipal de Educação.

§5º - Não será considerado para fins de classificação do docente aposentado, o tempo de serviço, em qualquer campo de atuação, prestado até a data da aposentadoria.

§6º - Na contagem do tempo de serviço, de que trata o inciso II deste artigo, que deverá ser refeita integralmente a cada ano, serão utilizados os mesmos critérios e deduções que se aplicam para a concessão de Adicional por Tempo de Serviço, sendo que a data-limite da contagem do tempo é sempre 30 de junho do ano precedente ao de referência.

§7º - Em casos de empate de pontuação na classificação dos inscritos, o desempate será efetuado na seguinte ordem de prioridade:

- I - pelo maior tempo de magistério público municipal local;
- II - por encargos de família, assim entendido o que possuir maior número de dependentes;
- III - pela maior idade.

Artigo 54. Após a inscrição os profissionais do magistério temporários e os candidatos à admissão, observado o campo de atuação da inscrição, a classificação dar-se-á por situação funcional, em lista única sem distinção entre disciplinas decorrentes das respectivas licenciaturas, por tempo de serviço e, também por aprovação em processo seletivo de provas e títulos, conforme segue:

I - quanto à situação funcional:

a) ocupantes de função-atividade e candidatos à admissão.

II - quanto ao tempo de serviço, no campo de atuação da inscrição, com a seguinte pontuação e limites:

- a) na unidade escolar: 0,001 por dia até o máximo de 10 pontos;
- b) na função: 0,005 por dia até o máximo de 50 pontos;
- c) no magistério público municipal local: 0,001 por dia até o máximo de 20 pontos.

III - quanto à aprovação em processo seletivo de provas e títulos:

- a) na prova escrita deverá obter no mínimo 05 pontos;
- b) os títulos deverão ser nas áreas específicas do magistério, com pontuação no máximo de 02 pontos por título.

§1º - Entende-se como título específico das áreas do magistério, os títulos de licenciatura em Geografia, História, Letras, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas (Ciências e Biologia), Química, Física, Pedagogia, Educação Artística ou Artes Plásticas, Educação Física e Pós-Graduação vinculada às áreas específicas do magistério.

§2º - Em caso de empate de pontuação na classificação dos inscritos, o desempate será efetuado na seguinte ordem de prioridade:

I - pelo maior tempo de magistério público municipal local;

II - o maior número de filhos menores de 18 anos;

III - o que tiver maior idade.

Artigo 55. A atribuição de classes e/ou aulas, no processo inicial, será realizada aos docentes inscritos e classificados pertencentes ao quadro dos profissionais do magistério público municipal, seguindo a ordem de classificação.

Artigo 56. Esgotadas as possibilidades de atribuição nos termos do artigo anterior, as classes e/ou aulas que remanescerem, poderão ser atribuídas em caráter de substituição aos docentes inscritos e classificados pertencentes ao quadro de funções docentes de caráter temporário, seguindo a ordem de classificação.

Artigo 57. Encerradas as etapas de atribuição de classes e/ou aulas aos docentes lotados em cargos públicos de provimento efetivo, a Comissão de Atribuição de Classes e/ou Aulas dará início ao cadastramento de docentes e candidatos à admissão, que terá o prazo de 03 dias úteis.

Parágrafo Único. Após o término do referido prazo, as inscrições estarão encerradas, com possibilidade de reabertura no transcorrer do ano, mediante situação de necessidade.

Artigo 58. É de competência do presidente da Comissão de Atribuição de Classes e/ou Aulas autorizar o exercício, bem como providenciar a admissão do candidato a que se tenha atribuído classe e/ou aulas na unidade escolar, observada a apresentação dos seguintes documentos:

I - certificado de sanidade e capacidade física (laudo médico oficial, declarando-o apto ao exercício da docência);

II - declaração de próprio punho de que estará, ou não, em regime de acumulação de cargos / funções. Em caso positivo, deve ser previamente publicado o ato decisório de acumulação legal, se assim caracterizada;

III - declaração de próprio punho de que possui ou não antecedentes de processo administrativo disciplinar no qual tenha sofrido penalidade;

IV - cópia de documentos pessoais comprovando:

a) ser brasileiro nato ou naturalizado;

b) ser maior de 18 anos (apresentação do RG);

- c) estar em dia com as obrigações militares (apresentação do certificado de reservista);
- d) estar em dia com a Justiça Eleitoral (apresentação do título de eleitor e comprovante de última votação / justificção);
- e) estar cadastrado como pessoa física (apresentação do CPF).

Artigo 59. Os recursos referentes ao processo de atribuição de classes e/ou aulas não terão efeito suspensivo nem retroativo e deverão ser interpostos no prazo de 02 dias úteis após a ocorrência do fato motivador, dispondo a autoridade recorrida de igual prazo para a decisão.

Artigo 60. O Departamento Pessoal tem o dever de efetuar a contagem de tempo de serviço dos docentes, efetivos e temporários, que atuaram no magistério público municipal em data anterior à vigência desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

Das Substituições

Artigo 61. Observados os requisitos legais, bem como a necessidade, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes, conforme o disposto nesta Seção e demais normativos aplicáveis.

Parágrafo Único. O substituto de cargos dos docentes constantes desta lei complementar, na condição de servidor municipal, perceberá a quantia correspondente à diferença existente entre a sua remuneração e a remuneração do servidor a quem ele substituir enquanto permanecer nesta condição, observadas as prescrições legais quanto à acumulação de cargos e ou funções públicas.

Artigo 62. A Municipalidade expedirá por meio de decreto, normas complementares necessárias ao cumprimento do artigo anterior desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII

Da Jornada de Trabalho

Seção I

Da jornada de trabalho docente e de apoio educacional

Artigo 63. Os ocupantes de cargos docentes e de apoio educacional ficam sujeitos à jornada básica de trabalho.

Artigo 64. A carga horária que compõe a jornada básica dos cargos de provimento efetivo do magistério público municipal, se constitui da seguinte forma:

Classe de Docentes

I - Professor de Educação Infantil - Carga horária: 25 horas/aulas semanais, sendo 20 horas/aulas semanais em sala de aula, 02 horas/aulas semanais de Trabalho Pedagógico Coletivo e 03 horas/aulas semanais de Trabalho Pedagógico de Livre Escolha;

II - Professor de Educação Básica I - PEB I - Carga horária: 30 horas/aulas semanais, sendo 25 horas/aulas semanais em sala de aula, 02 horas/aulas semanais de Trabalho Pedagógico Coletivo e 03 horas/aulas semanais de Trabalho Pedagógico de Livre Escolha;

III - Professor de Educação Básica II - PEB II (Língua Estrangeira Moderna (Inglês); Professor de Educação Básica II - PEB II (Arte); Professor de Educação Básica II - PEB II (Redação), Professor de Educação Básica II - PEB II (Educação Física) e Professor de Educação Básica II (Informática), Carga horária: 12 horas/aulas semanais, sendo 10 horas/aulas semanais em sala de aula, 02 horas/aulas semanais de Trabalho Pedagógico Coletivo e 0 hora/aula semanal de Trabalho Pedagógico de Livre Escolha;

§ 1º - A carga horária dos cargos relacionados acima, bem como as horas/aulas de Trabalho Pedagógico Coletivo e horas/aulas de Trabalho Pedagógico de Livre Escolha estão mencionados no Anexo V, Tabela II, desta Lei Complementar.

§ 2º Entende-se por hora aula o período de 50 minutos.

Artigo 65. Aos professores lotados no cargo de provimento efetivo poderão ser-lhe atribuídas aulas remanescentes, desde que haja compatibilidade de horário e perfil, podendo, para tanto, assumirem carga suplementar, desde que a soma desta, com a carga horária do cargo de provimento efetivo não ultrapasse 60 (sessenta) horas/aulas semanais.

§ 1º - A carga suplementar deverá ser atribuída após a atribuição da carga referente ao cargo de provimento efetivo.

§ 2º - Na hipótese de acúmulo de dois cargos de professor, no Município, a carga horária total deverá obedecer o disposto no artigo seguinte e na hipótese de acúmulo de dois cargos de professor, sendo um cargo no Município e outro cargo em outra esfera, a acumulação poderá ser de até 64 (sessenta e quatro) horas/ aulas semanais.

§ 3º - O valor dos vencimentos referentes à carga suplementar corresponderá ao valor do padrão de vencimentos e/ou ao valor da hora/aula.

§ 4º - As jornadas de trabalho previstas nesta Lei Complementar aplicam-se aos ocupantes de função-atividade, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que, efetivamente, vierem a cumprir.

Artigo 66. Entende-se por carga horária o conjunto de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

§ 1º - Na hipótese de acumulação de cargos, a carga horária total não poderá ultrapassar, no Município, o limite de 60 (sessenta) horas semanais para PEB I.

§ 2º - A acumulação de cargo ou função-atividade será permitida nos termos do Artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, obedecendo-se ainda, aos seguintes critérios:

I - no mínimo 05 (cinco) minutos de intervalo quando a distância entre uma e outra unidade escolar do município for de aproximadamente 01 (um) quilômetro;

II - no mínimo 15 (quinze) minutos de intervalo quando a distância entre uma e outra unidade escolar do Município for superior a 02 (dois) quilômetros;

III - em municípios diversos, quando houver distância superior a 20 (vinte) quilômetros do município de Aspásia, deverá haver 30 (trinta) minutos de intervalo entre o término de uma atividade e início da outra.

Seção II

Da jornada de trabalho da classe de suporte pedagógico e da classe de gestão educacional

Artigo 67. A carga horária semanal a ser cumprida pelo servidor integrante da classe de suporte pedagógico e da classe de gestão educacional é de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Parágrafo Único. Na hipótese de acumulação de cargo de outra esfera, a carga horária não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais.

Seção III

Da acumulação remunerada de cargos públicos

Artigo 68. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

§1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

§2º - Em qualquer das exceções previstas nas alíneas “a” e “b” deste artigo, a acumulação será sempre condicionada à compatibilidade de horários.

Artigo 69. Compete ao Departamento Pessoal da Municipalidade a fiscalização permanente sobre acumulações ilícitas, devendo, ao detectá-las, comunicar ao Chefe do Poder Executivo para providenciar imediatamente a instauração de Processo

Administrativo Disciplinar, o qual será submetido à Procuradoria Jurídica do Município ou Assessoria competente para examinar o caso.

Parágrafo Único. Qualquer pessoa poderá denunciar, por escrito, a existência de servidores públicos municipais que acumulem cargos, empregos ou funções ilicitamente, desde que o faça de modo a possibilitar a apuração dos fatos.

Artigo 70. Verificada, em Processo Administrativo Disciplinar, acumulação ilícita e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos, empregos ou funções, não ficando obrigado a restituir o que houver percebido durante o período de acumulação vedada.

Parágrafo Único. Provada a má-fé, o servidor perderá os cargos, empregos ou funções acumulados ilicitamente, sendo obrigado a devolver ao erário municipal as quantias remuneratórias percebidas indevidamente durante o período de acumulação, corrigidas monetariamente.

CAPÍTULO VIII

Da Progressão Funcional

Artigo 71. A progressão funcional é a passagem do integrante do quadro dos profissionais do magistério para nível de formação, faixa e grau retributivo superior da respectiva classe, mediante a avaliação de indicadores de tempo de serviço, titulação acadêmica, capacitação e atualização.

Artigo 72. Os Integrantes da carreira dos profissionais do magistério poderão passar para nível de formação, faixa e grau superior da respectiva classe através dos seguintes critérios:

I - via acadêmica, consideradas as habilitações obtidas pelo profissional, mudará o nível de formação, progressão vertical; em níveis progressivos de I a IV, de acordo com a titulação acadêmica.

II - por tempo de serviço no quadro de carreira específico, mudará o grau, progressão horizontal;

III - por capacitação, mediante a participação em cursos com jornada mínima e legalmente reconhecidos, mudará de faixa dentro do nível de formação, progressão vertical.

Seção I

Da progressão via acadêmica

Artigo 73. A progressão funcional via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria de seu desempenho e para o aprimoramento da qualidade do ensino público municipal.

Artigo 74. Fica assegurada a progressão funcional pela via acadêmica, por enquadramento automático no nível de formação, em níveis retributórios superiores da respectiva classe, dispensados quaisquer interstícios, desde que o título não seja pré-requisito para o cargo, nem esteja abaixo deste cargo, na seguinte conformidade:

§ 1º - Será enquadrado no mesmo número de faixa a que estava, mas dentro do nível de formação da titulação utilizada para a progressão via acadêmica, nos termos do Anexo VI desta Lei Complementar, vedada a redução do grau:

I - mediante apresentação do curso correspondente ao requisito do cargo será enquadrado automaticamente no nível I de formação de graduação;

II - mediante curso de pós-graduação, *lato sensu*, na área de atuação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, realizado por instituição de ensino de nível superior, oficial ou credenciada conforme legislação, será enquadrado, automaticamente, no nível II de formação de pós-graduação;

III - mediante apresentação do título de mestre será enquadrado, automaticamente, no nível III de formação de mestrado e;

IV - mediante a apresentação do título de doutor será enquadrado, automaticamente, no nível IV de formação de doutorado.

§ 2º - Os diplomas, certificados ou títulos previstos neste artigo serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação.

§ 3º - Poderá ser utilizado um segundo diploma ou certificado de conclusão de curso previsto no inciso I e II do § 1º deste artigo, o que permitirá a progressão funcional vertical na faixa subsequente dentro da mesma formação, por enquadramento automático.

§ 4º - Aplicado o disposto no § 3º deste artigo, no caso de apresentação de um segundo certificado de pós-graduação *lato sensu*, fica assegurada aos profissionais do magistério, progressão funcional na faixa subsequente dentro da mesma formação, por enquadramento automático.

§ 5º - Na mudança entre cada nível de formação de graduação e de pós-graduação, corresponderá ao acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico percebido pelos Profissionais do Magistério no momento do enquadramento e de pós-graduação para mestrado, o percentual de 20% (vinte por cento).

§ 6º - Na mudança entre cada nível de formação de mestrado e de doutorado, corresponderá ao acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico percebido pelo profissional da educação básica no momento do enquadramento.

§ 7º - A progressão por nível de formação de cada cargo, entre cada classe, limitar-se-á nos níveis de formação contidos na tabela elaborada para o cargo, constante dos anexos integrantes desta Lei Complementar.

Seção II

Da progressão por tempo de serviço

Artigo 75. Para fins de progressão funcional por tempo de serviço do profissional do magistério, deverão ser cumpridos interstícios mínimos de 05 (cinco) anos, computado sempre o tempo de efetivo exercício.

Parágrafo Único. A contagem do tempo dar-se-á a partir do término do período probatório.

Artigo 76. O profissional do magistério mudará de grau, progressão horizontal, com base nos seguintes critérios para progressão funcional por tempo de serviço:

- I - no grau A se estiver entre 0 a 05 anos de serviço;
- II - no grau B se estiver entre 05 a 10 anos de serviço;
- III - no grau C se estiver entre 10 a 15 anos de serviço;
- IV - no grau D se estiver entre 15 a 20 anos de serviço;
- V - no grau E se estiver entre 20 a 25 anos de serviço;
- VI - no grau F se estiver entre 25 a 30 anos de serviço;
- VII - no grau G se estiver entre 30 a 35 anos de serviço;

§ 1º - O grau corresponde ao progresso dentro do valor de referência, progressão horizontal.

§ 2º - Entre a evolução do grau A até o grau G corresponderá a porcentagem de 5% (cinco por cento), aplicados sobre o vencimento base do grau A, constante das tabelas anexas desta Lei Complementar.

§ 3º - A progressão funcional de que trata este artigo limitar-se-á ao tempo de efetivo exercício do servidor.

Artigo 77. Na contagem do tempo considerado para efeito da progressão, serão descontados os períodos em que o servidor estiver:

- I - afastado para frequentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização no país ou exterior;

II - afastado em desvio de função ou exercício de atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

III - em prestação de serviços em órgãos estranhos à administração municipal direta ou indireta;

IV - afastado por licença para tratamento de saúde ou para tratamento de saúde de pessoas da família;

V - faltas injustificadas.

Artigo 78. Perderá o direito à progressão funcional por tempo de serviço o servidor do quadro dos profissionais do magistério público municipal que tiver:

I - sofrido punição disciplinar, assegurada ampla defesa e contraditório, durante o interstício da contagem do tempo efetivo de serviço;

II - faltado injustificadamente (01) uma vez durante o interstício da contagem do tempo efetivo de serviço;

III - afastado por licença para tratamento de saúde por mais de 120 (cento e vinte) dias durante o interstício da contagem do tempo efetivo de serviço;

IV - afastado por licença para tratamento de saúde de pessoa da família por mais de 60 (sessenta) dias durante o interstício da contagem do tempo efetivo de serviço;

V - afastado para tratar de assuntos particulares.

Parágrafo Único. Nestes casos, não haverá interrupção nem prorrogação do período da contagem, ficando prejudicada a progressão.

Seção III

Da progressão por capacitação

Artigo 79. A progressão funcional por capacitação tem por finalidade reconhecer a dedicação do profissional do magistério, em estar sempre se atualizando, aprimorando e reciclando seus conhecimentos, com o objetivo de melhorar a qualidade do ensino e da aprendizagem e será realizada sempre depois do enquadramento por titulação acadêmica, sendo válidos para fins do citado enquadramento, os cursos realizados no período de 10 (dez) anos anteriores da vigência desta Lei Complementar, desde que tenha no mínimo, cada curso, 30 horas.

Parágrafo Único. Os cursos de capacitação somente terão validade, quando organizados e ministrados por instituições educacionais legalmente reconhecidas e aqueles elaborados e ou reconhecidos pelo Departamento Municipal da Educação, consoante ato do Poder Executivo.

Artigo 80. Terá direito à progressão funcional por capacitação, desde que em cursos específicos do respectivo campo de atuação, cuja contagem será feita automaticamente, observado o interstício máximo de 02 (anos) entre cada progressão por capacitação ao profissional do magistério que totalizar 250 (duzentos e cinquenta) horas de cursos, válidos somente cursos com carga horária mínima de 16 (dezesesseis) horas.

§ 1º - Excedido o prazo de 02 anos que alude o *caput* deste artigo sem que o servidor complete a carga horária exigida para a devida progressão, bem como faça o respectivo protocolo, requerendo a progressão na qual fará juntada obrigatória de cópia da documentação comprobatória, o servidor perderá o direito do cômputo das horas de cursos realizados no interstício.

§ 2º - Caso o servidor cumpra carga horária de 500 horas ou carga horária superior, hábil a preencher faixas subsequentes que seriam preenchidas dentro do interstício máximo de 02 anos, desde que este proceda de forma a possibilitar o respectivo cômputo, protocolizando junto à repartição competente o requerimento instruído com as cópias comprobatórias da realização da mesma, este fará jus à progressão dentro da respectiva faixa, mesmo que em interstício menor.

§ 3º - Na mudança de faixa, dentro do mesmo nível de formação, corresponderá ao acréscimo de 3,0% (três por cento) sobre o vencimento básico percebido no momento do enquadramento a título de progressão por capacitação.

§ 4º - O servidor que atender ao disposto neste artigo passará da faixa que estiver para a faixa imediatamente posterior, dentro do respectivo nível de formação.

Artigo 81. No início da vigência desta Lei Complementar, começa a contagem do primeiro biênio de progressão por capacitação e os outros biênios acontecerão na seqüência e sem interrupção.

Artigo 82. A Municipalidade expedirá normas complementares visando atender ao disposto nesta seção.

Seção IV

Das formas de enquadramento dos cargos

Artigo 83. O enquadramento será feito pela movimentação vertical e horizontal, das classes dos profissionais do magistério considerando as faixas dentro do nível de formação e grau dos seus vencimentos.

§ 1º - O enquadramento automático pela progressão via acadêmica será efetuado com a apresentação do título devidamente registrado e fundamentado por um pedido expresso do interessado.

§ 2º - No momento do provimento, o profissional do magistério será posicionado na faixa 1, na linha vertical dentro do respectivo nível de formação e no grau A - na coluna horizontal, nos termos dos anexos desta Lei Complementar.

§ 3º - Em um novo provimento é vedado utilizar, para efeito de enquadramento por tempo de serviço, o tempo de serviço de um outro cargo em que o servidor esteja ou esteve lotado anteriormente.

§ 4º - O enquadramento pela progressão por capacitação será efetuado no primeiro dia do mês subsequente ao que se completou o número de horas exigido, observados os procedimentos enunciados no artigo 94.

§ 5º - A progressão por tempo de serviço, de um grau a outro, dar-se-á no primeiro dia do mês subsequente ao que completar o tempo exigido nos termos do Artigo 89 e seguintes desta Lei Complementar, sendo cumulativo o tempo utilizado para passagem dos graus.

§ 6º - Quando o enquadramento não coincidir com o vencimento do servidor, este fará jus ao vencimento imediatamente superior ao que estiver percebendo e, no caso de enquadramentos que implicarem vencimentos que excedam os constantes nas faixas e graus das tabelas dos anexos desta Lei Complementar, deverá ser calculado o percentual a que faz jus sobre o salário atualmente percebido, seja na progressão vertical e ou horizontal.

§ 7º - As vantagens decorrentes da progressão funcional não serão consideradas para efeito de enquadramento quando o servidor ocupar cargo ou função-atividade não pertencente ao quadro dos profissionais do magistério.

§ 8º - Os atos complementares necessários para enquadramento poderão ser regulamentados pelo Poder Executivo, mediante a necessidade.

Seção V

Da valorização dos cargos de classe de suporte pedagógico e classe de gestão educacional

Artigo 84. Aos servidores investidos nos cargos enunciados na classe de suporte pedagógico e classe de gestão educacional, conforme o Anexo I desta Lei Complementar, sendo estes de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração para os quais não há carreira instituída, farão jus a percentuais variáveis de acordo com a titulação acadêmica que possuem além do nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo ou função, incidentes sobre o vencimento básico e demais vantagens previstas em Lei, obedecendo também ao seguinte:

I - aplicação do percentual de 5% sobre o vencimento básico, no caso de apresentação de um segundo Diploma de Curso Superior, desde que este não seja pré-requisito para ocupar o cargo;

II - aplicação do percentual de 10% sobre o vencimento básico, no caso de apresentação de Certificado de Pós-Graduação;

III - aplicação do percentual de 20% sobre o vencimento básico, no caso de apresentação de Certificado de Mestrado;

IV - aplicação do percentual de 30% sobre o vencimento básico, no caso de apresentação de Certificado de Doutorado.

Parágrafo Único. É vedada a aplicação da Progressão Funcional da Classe de Docentes à Classe de Suporte Pedagógico e Classe de Gestão Educacional por não consistir em cargos efetivos e de carreira.

CAPÍTULO IX

Dos Direitos e dos Deveres

Seção I

Dos direitos

Artigo 85. A valorização dos profissionais do magistério será assegurada através de:

I - formação permanente e sistemática de todo o pessoal do quadro, promovido pelo Departamento Municipal de Educação, ou realizada por universidades ou instituições de ensino de nível superior;

II - condições dignas de trabalho;

III - perspectiva de progressão nos planos de carreira;

IV - realização periódica de concurso público;

V - exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições;

VI - piso salarial profissional;

VII - exercício do direito de livre negociação.

Parágrafo Único. O piso salarial profissional do magistério público municipal será atualizado, anualmente, conforme a legislação municipal.

Artigo 86. Além dos previstos em outras normas legais, são direitos do integrante do quadro dos profissionais do magistério:

I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, material e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, condicionados ao interesse da administração municipal;

- III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalação e material técnico pedagógico, suficientes e adequados para que possa exercer com eficiência suas funções;
- IV - receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, capacitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta Lei Complementar;
- V - receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para este fim;
- VI - receber auxílio para publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnicos científicos, quando solicitado e aprovado pela administração municipal;
- VII - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano político-pedagógico;
- VIII - receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;
- IX - participar, como integrante do conselho de escola, dos estudos e das deliberações que afetam o processo educacional;
- X - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- XI - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Seção II

Da licença sabática e especial

Artigo 87. Após cada período de sete (7) anos de efetivo exercício, os profissionais do magistério terão direito ao gozo de um (1) semestre de licença sabática, para estudos e aperfeiçoamento técnico-profissional, tendo assegurados os direitos e as vantagens de seu cargo, condicionada à apresentação de plano de estudos e ou aperfeiçoamento, com consequente aprovação pelo chefe do poder executivo.

§1º - O gozo de licença especial independe de aprovação ou conhecimento das atividades a que o docente se dedicar em sua licença por ter finalidade livre.

§2º - A concessão de licença sabática ou especial implica na automática dispensa ou exoneração de função comissionada ou de função gratificada que esteja exercendo, salvo se para efeito de licença especial, a aludida função tiver sido exercida de forma contínua por dez anos.

Artigo 88. Após cada período de 10 anos de efetivo exercício, os profissionais do magistério terão direito ao gozo de um (1) semestre de licença especial, de finalidade livre, tendo assegurada a percepção da respectiva remuneração e vantagens.

Artigo 89. O período aquisitivo de sete (7) anos para a licença sabática é contado da admissão do docente nas atividades do magistério, contados da data em que completar o último período aquisitivo de sabática.

Artigo 90. O período aquisitivo de dez (10) anos para licença especial é contado do ingresso do profissional do magistério do serviço público municipal; ou da data em que completar o último período aquisitivo de licença especial.

Artigo 91. Se o profissional do magistério tiver períodos de trabalho anteriores, ainda que não contidos, em outro cargo na Prefeitura Municipal de Aspásia, estes períodos serão somados para efeito de aquisição de licença especial. No caso de licença sabática serão somados apenas os períodos no magistério público municipal.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica quando, no trabalho anterior, o docente foi despedido por falta grave, quando recebeu indenização legal ou quando se aposentou voluntariamente.

Artigo 92. O afastamento do docente para aperfeiçoar-se em instituição de ensino nacional ou estrangeira implica nos seguintes efeitos sobre o período aquisitivo ainda não integralizado.

I - Se o afastamento é igual ou superior a seis meses, o novo interstício será contado a partir do retorno do profissional do magistério ao exercício das funções do seu cargo, com perda do período anterior.

II - Se o afastamento é inferior a seis meses, este período será descontado do interstício de aquisição da sabática.

§1º - O afastamento dos termos deste artigo não produz efeitos sobre o período aquisitivo da licença especial, que tem a sua contagem continuada.

§2º - O período em que o profissional do magistério esteja em licença não remunerada, por qualquer motivo, não será computado com o período aquisitivo para a licença sabática ou licença especial, uma vez que não se caracteriza como de efetivo exercício.

§3º - O semestre do gozo de licença especial ou de licença sabática não suspende a contagem de tempo para novo período aquisitivo, que se inicia imediatamente após completado o período anterior.

Artigo 93. O profissional do magistério pode gozar em semestres seguidos dois ou mais períodos adquiridos de licença sabática e ou especial, à medida que esta conjunção atenda ao interesse da Administração e sejam respeitados os períodos de férias.

Artigo 94. A requerimento do profissional do magistério e sem prejuízo das atividades acadêmicas, o gozo da licença especial poderá ser concedido integralmente, ou em duas ou três parcelas, desde que estas não incidam em mais de um período letivo.

Artigo 95. O gozo da licença sabática, em qualquer caso, ou da licença especial quando concedida integralmente, deve cumprir-se em um único semestre, de modo a não estender-se sobre mais de um período regular de aulas.

Artigo 96. A licença sabática e a licença especial, uma vez iniciadas, não podem se transformar *a posteriori* em licença de tipo diferente da que foi expressamente autorizada.

Artigo 97. A licença sabática e a licença especial não podem ser compensadas com pecúnia, de modo que a última será contada em dobro, para efeito de aposentadoria do profissional do magistério que não a goze.

Artigo 98. O Departamento Municipal de Educação elaborará plano trienal para o gozo das licenças sabáticas ou especial dos profissionais, comunicando o inteiro teor do mesmo ao Departamento de Recursos Humanos.

Artigo 99. O referido plano não caracteriza o rígido e efetivo gozo das licenças, mas representa em planejamento, com escalonamento cronológico das licenças vencidas ou a vencer, no prazo do plano com sua distribuição equilibrada no tempo que levará em conta o critério da antiguidade do período aquisitivo e as necessidades e interesses da Administração Municipal.

§1º - Evitar-se-á o escalonamento de um número excessivo de profissionais do magistério em um mesmo semestre, garantindo-se assim que as atividades do departamento não sejam desfalcadas.

§2º - A organização deste Plano caracteriza-se por um escalonamento preliminar e não exige que cada profissional do magistério inclua o seu projeto de estudos e aperfeiçoamento para o semestre sabático, nem represente garantia definida de concessão de saída, não gerando portanto, direito adquirido a seu gozo no semestre previsto.

§3º - O Departamento Municipal de Educação poderá fazer a todo momento modificações no seu plano trienal, em particular no que se refere à efetiva concessão de licenças para o semestre seguinte, desde que estas modificações sejam aprovadas pelo chefe do poder executivo.

Artigo 100. A autorização de gozo de licença sabática pelo profissional do magistério em um período determinado depende de:

- I - apresentação pelo interessado de projeto de estudo e ou aperfeiçoamento técnico-profissional suficientemente detalhado para ser analisado quanto a sua viabilidade e seu mérito;

- II - aprovação deste projeto por comissão especialmente designada para este fim, cuja decisão será referendada pelo chefe do poder executivo que, salvo em caso de recurso, é o responsável no que se refere a sua substância;
- III - verificação pelo Departamento Municipal de Educação de que o afastamento do professor não importa em prejuízo do regular desenvolvimento das atividades de ensino;
- IV - verificação de que este afastamento não prejudica indevidamente outro professor com prioridade cronológica para o gozo de licença sabática ou especial.

Artigo 101. Para a autorização de gozo de licença especial aplica-se o disposto nos incisos III e IV do artigo antecedente.

Artigo 102. Concluída a licença sabática, o profissional do magistério apresentará relatório circunstanciado das atividades exercidas durante o seu período de gozo, cujo relatório será apreciado pelo Departamento Municipal de Educação e Departamento de Recursos Humanos, avaliando-se o programa desenvolvido, para fins de aprovação ou desaprovação, o qual explicitará as consequências advindas da respectiva decisão.

Parágrafo Único. O relatório do profissional do magistério denominado “Relatório de Sabática”, juntamente com o parecer dos respectivos departamentos, serão encaminhados ao chefe do poder executivo para fins de homologação.

Seção III

Dos deveres

Artigo 103. O integrante do quadro dos profissionais do magistério, além do dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, deve manter conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, cumprir as obrigações previstas em outras normas e deverá:

- I - conhecer e respeitar as leis em geral e, em especial, as pertinentes à educação;
- II - preservar os princípios, os ideais e fins da educação brasileira, através de seu desempenho profissional;
- III - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- IV - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- V - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educando, demais educadores e a comunidade, visando à construção do conhecimento e de uma sociedade democrática;
- VI - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

VII - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

VIII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

IX - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos funcionais, junto aos órgãos da Administração;

X - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

XI - elaborar e cumprir plano de trabalho e participar na avaliação das atividades escolares, segundo a proposta pedagógica da unidade escolar.

§ 1º. Ao profissional do magistério compete ainda:

I - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

II - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

III - promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, preparando-o para o exercício pleno da cidadania;

IV - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

V - participar do conselho de escola;

VI - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.

§ 2º - As atribuições inerentes aos cargos dos profissionais do magistério estão regulamentadas em conformidade com o Anexo II integrante desta Lei Complementar.

CAPÍTULO X

Das Férias e do Recesso Escolar

Artigo 104. Os docentes em exercício de regência de classe na unidade escolar terão direito a 30 (trinta) dias de férias por ano, no mês de janeiro, e recesso escolar no mês de julho e dezembro, após o término do calendário escolar.

Parágrafo Único. Os demais docentes, afastados da unidade escolar, terão direito a 30 (trinta) dias de férias por ano, a serem usufruídos de acordo com o interesse e necessidade da administração municipal.

Artigo 105. Os períodos não letivos serão considerados como recesso escolar, estando os docentes sujeitos à prestação de serviços.

Artigo 106. A classe de suporte pedagógico terá direito a 30 (trinta) dias de férias por ano, no mês de janeiro, e recesso escolar no mês de julho e dezembro, após o término do calendário escolar.

Artigo 107. Fica assegurado aos profissionais do magistério o recesso natalino, que compreenderá o período correspondente ao término do calendário escolar.

CAPÍTULO XI

Dos Afastamentos

Artigo 108. O profissional da educação básica poderá ser afastado do exercício do cargo, respeitando o interesse da administração, para os seguintes fins:

I - ocupar cargo em comissão;

II - frequentar cursos de doutorado, mestrado, pós-graduação, de aperfeiçoamento, especialização ou de atualização, no país ou no exterior, com ou sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, a critério da administração, verificada a correlação desses cursos com atividades desenvolvidas pelo profissional da educação básica, específica da sua área de atuação.

§ 1º - Além do previsto nos incisos I e II deste artigo poderá a classe docente ou a classe de suporte pedagógico ser afastada para:

I - exercer atividades inerentes ou correlatas às do magistério, em cargos ou funções previstas nas unidades ou órgãos do Departamento Municipal de Educação;

II - exercer junto a entidades conveniadas com o Departamento Municipal de Educação funções inerentes ou correlatas às do magistério, com ou sem prejuízo dos vencimentos, porém sem as demais vantagens do cargo;

III - desenvolver atividades junto às entidades de classe, na forma das normas legais pertinentes;

§ 2º - Os afastamentos referidos no inciso I do § 1º deste artigo serão concedidos sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo.

§ 3º - Ao término do afastamento concedido nos termos do inciso II do § 1º deste artigo, o servidor reassumirá seu cargo e nele deverá permanecer, no mínimo, por igual período ao do afastamento.

§ 4º - Consideram-se atividades correlatas às do magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão e orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação

de docentes, assessoramento técnico, exercidas em unidades ou órgãos do Departamento Municipal de Educação.

CAPÍTULO XII

Do Sistema Retribuítorio

Artigo 109. Os valores dos vencimentos e salários dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar são fixados nas tabelas do Anexo VI desta lei complementar.

Artigo 110. Cada escala de vencimentos de classe constantes das tabelas, integrantes desta Lei Complementar, é composta de:

I - 07 (sete) graus - nível horizontal de vencimentos, representado pelas letras de "A" a "G", correspondendo o primeiro grau ao vencimento inicial das classes e os demais à progressão horizontal decorrente do tempo de serviço;

II - 11 (onze) faixas para cada nível de formação de cada tabela.

§ 1º - A faixa 1 (um) de cada nível de formação contido nas tabelas dos anexos servem para enquadramento do servidor em função da titulação ou habilitação.

§ 2º - As faixas 1 (um) a 11(onze) servem para o enquadramento dado através da progressão por capacitação do servidor nos termos desta Lei Complementar.

§ 3º - Exclusivamente, para uma segunda graduação ou pós-graduação, será utilizada a faixa subsequente à que esteja enquadrada no nível de formação de graduação ou pós-graduação, para enquadramento da segunda titulação ou habilitação.

Artigo 111. Além das vantagens pecuniárias previstas nesta Lei Complementar, os servidores fazem jus a:

I - décimo terceiro salário;

II - ajuda de custo;

III - diárias;

IV - gratificação por serviços extraordinários de no mínimo 50% sobre a hora normal;

V - adicional de transporte;

VI - gratificação por trabalho noturno;

VII - descanso semanal remunerado;

VIII - sexta-parte dos vencimentos, com 20 anos de efetivo exercício na função pública municipal;

IX - quinquênio;

X - outras vantagens pecuniárias previstas em lei municipal.

CAPÍTULO XIII

Das Disposições Transitórias

Artigo 112. A aplicação do Estatuto, Plano de Carreira, Vencimentos e Salários dos Profissionais do Magistério do Município de Aspásia-SP obedecerá aos anexos desta Lei Complementar.

Artigo 113. No início da vigência desta Lei Complementar, os profissionais do magistério terão seus cargos enquadrados em conformidade com o Anexo IV, integrante desta Lei Complementar, aproveitando-se o enquadramento da sua situação funcional.

Artigo 114. O integrante do quadro dos profissionais do magistério, que estiver enquadrado em faixa e grau superior aos indicados no Anexo VI desta Lei Complementar, ficará enquadrado em faixa e nível equivalente ao seu vencimento percebido.

Artigo 115. Se o enquadramento do cargo resultar em nível cujo valor seja inferior à quantia resultante da soma do vencimento ou salário base e os adicionais, efetivamente percebidos pelo servidor no cargo do qual é titular, este fará jus ao recebimento da diferença como vantagem pessoal incorporada aos vencimentos para todos os efeitos.

Artigo 116. A partir da vigência desta Lei Complementar, ficam asseguradas aos profissionais do magistério todas as vantagens inerentes ao exercício do seu cargo.

Artigo 117. Os docentes ocupantes de cargos de provimento efetivo de PEB – I Professor de Educação Básica I (carga horária semanal - 25 horas/aulas), que ingressaram na educação municipal até a data de promulgação desta Lei, ficarão lotados no cargo de Professor de Educação Infantil.

Artigo 118. Ficam red denominados os cargos dos profissionais do magistério em conformidade com o Anexo III.

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Gerais e Finais

Artigo 119. Aplicam - se subsidiariamente aos integrantes do quadro do magistério, naquilo que com a presente não conflitar as disposições constantes em legislação municipal.

Artigo 120. A partir da vigência desta Lei Complementar, o Poder Executivo Municipal instituirá no prazo de até 30 dias uma Comissão Permanente de Controle e Acompanhamento da aplicação do presente Estatuto, Plano de Carreira, Salários e Vencimentos dos Profissionais do Magistério Público Municipal, com a seguinte representatividade:

- I - 01 representante do Conselho do Fundeb;
- II - 01 representante do Conselho Municipal de Educação;
- III - 01 representante da Classe de Docentes e da Classe de Suporte Pedagógico;
- IV - 01 representante do Poder Executivo, integrante do Departamento Pessoal da municipalidade;
- V - 01 representante do Poder Legislativo.

Parágrafo Único. A Comissão Permanente de Controle e Acompanhamento, referida no *caput* deste artigo, incumbe a responsabilidade no fiel cumprimento dos seus deveres de aplicar as disposições contidas nesta Lei Complementar, computando as horas, tempo de serviço e titulação acadêmica para o processo de evolução funcional e zelando pela estrita observância dos princípios basilares da Administração Pública, principalmente, observando o princípio da eficiência e da impessoalidade.

Artigo 121. Consideram-se efetivamente exercidas as horas aulas ou horas atividades que o docente deixar de prestar por motivo de férias escolares, suspensão de aulas por determinação superior, recesso escolar e outras ausências que a legislação considerar como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Artigo 122. Aplicam-se aos integrantes do quadro dos profissionais do magistério, subsidiariamente, no que couberem, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipal e as normas relativas ao sistema de administração de pessoal da Prefeitura Municipal de Aspásia-SP.

Artigo 123. A Municipalidade deverá regulamentar em até 180 dias, os dispositivos sujeitos à regulamentação que esta Lei Complementar menciona.

Artigo 124. As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas ao orçamento do município, suplementadas, se necessário.

Artigo 125. Ficam criados os anexos que passam a fazer parte integrante desta Lei Complementar.

Artigo 126. Feitos os enquadramentos resultantes desta Lei Complementar e as reservas para pagamento de encargos, ao final de cada ano, será efetuado o levantamento dos recursos do FUNDEB, dentro de no mínimo 60% (sessenta por cento) destinados ao pagamento de profissionais do magistério em efetivo exercício na educação infantil e no ensino fundamental, e, havendo saldo, ocorrerá o repasse financeiro em conformidade com o artigo seguinte.

Artigo 127. Não sendo cumprido o percentual mínimo de 60 (sessenta por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, na remuneração dos profissionais em efetivo exercício no magistério, conforme definição prevista nos termos do artigo 2º desta Lei Complementar, e previsão constante do art. 22 da Lei Federal no. 11.494, de 20 de junho de 2007, o saldo financeiro necessário para atingir o índice legal, será distribuído em forma de rateio.

Parágrafo Único - Consideram-se profissionais em efetivo exercício, sem prejuízo do disposto nesta Lei Complementar, aqueles em atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério, associada a sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o governo municipal, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para a municipalidade, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Artigo 128. A distribuição de recursos aos profissionais do magistério previstos nesta terá como base de cálculo as transferências do FUNDEB no período de janeiro a dezembro do exercício financeiro.

Artigo 129. A distribuição de recursos aos profissionais do magistério de que trata o artigo 126 desta lei somente será efetuado após o município ter quitado os vencimentos diretos e também a provisão de todos os demais encargos da folha de pagamento do ensino básico, bem como da contribuição previdenciária, gratificação natalina, adicional de férias, devida aos profissionais do magistério da rede municipal de ensino, desde que tais profissionais estejam em exercício na escola municipal e sejam pagos pela folha de pagamentos relativa aos 60% do FUNDEB.

Artigo 130. O rateio dos recursos obedecerá aos seguintes critérios:

I - o valor a ser pago aos profissionais do magistério será o valor obtido da divisão do valor faltante para atingir o percentual mínimo exigido pelo número de profissionais, independentemente dos valores individuais de remuneração;

II - o rateio observará a proporcionalidade dos meses trabalhados, inclusive para os servidores que se desligaram no decorrer do exercício financeiro;

III - o pagamento poderá ocorrer através de folha de pagamento específica ou juntamente com a folha do mês de dezembro.

Artigo 131. O rateio tratado por esta lei não se incorpora ao vencimento ou provento para qualquer efeito, bem como as vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 132. O Poder Executivo regulamentará por meio de decreto, no que couber, o procedimento do rateio do saldo financeiro necessário para atingir o índice legal de 60% dos recursos do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aspásia/SP, a fim de estabelecer as diretrizes para o cumprimento desta Lei Complementar pelos setores de contabilidade, pessoal, financeiro e educação.

Artigo 133. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Nº 204/99.

Artigo 134. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Nº 204/99.

Aspásia, 08 de novembro de 2012.

Elias Roz Canos
Prefeito Municipal

Registrado e publicado em data supra

Cláudia Ap. Herran Camilo
Chefe de Gabinete